

**Sumário**

Ministério da Economia.....	1
Ministério da Saúde.....	1
.....Esta edição é composta de 6 páginas	

Ministério da Economia**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL****SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL****PORTARIA CONJUNTA SGP/SEDGG/ME E SPREV/MTP Nº 12.884, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre as orientações a serem observadas pelos titulares dos cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial na execução, em caráter excepcional, da perícia médica oficial dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas situações previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o § 4º-A do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o inciso IV do artigo 8º e o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021; e tendo em vista o disposto na Portaria ME nº 12.792, de 28 de outubro de 2021, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as orientações a serem observadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a execução, em caráter excepcional, da perícia médica oficial dos servidores do INSS, nas situações previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A Subsecretaria da Perícia Médica Federal disponibilizará mecanismo de agendamento para que os titulares dos cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial possam executar a perícia médica de que trata esta Portaria.

Art. 3º Os titulares dos cargos de que trata o art. 2º deverão utilizar o SIAPE Saúde - Módulo de Perícia, disponibilizado pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para o registro da avaliação pericial e a emissão dos laudos periciais oficiais dos servidores do INSS.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do servidor indicado para atuar como cadastrador parcial, conceder acesso e habilitação ao sistema utilizado para o processamento das perícias em saúde, aos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 2º desta Portaria, observado o disposto no artigo 8º do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021.

Art. 4º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração do INSS:
I - disponibilizar os servidores administrativos e equipe multiprofissional para atuarem no SIAPE Saúde - Módulo Perícia e PMF agenda; e
II - providenciar a habilitação dos servidores que atuarão nos perfis administrativo e equipe multiprofissional no SIAPE Saúde.

Art. 5º Os servidores titulares dos cargos de que trata o artigo 2º deverão observar as orientações definidas nos atos normativos relativos à perícia médica oficial editados pelo órgão central do SIPEC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI
Secretário de Gestão de Desempenho de Pessoal

ELVIS GALLERA GARCIA
Secretário de Previdência
Substituto

Ministério da Saúde**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO - RDC Nº 574, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre os requisitos sanitários para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista o art. 5º, § 3º, da Portaria Interministerial CC-PR/MS/MJSP/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em Reunião Extraordinária RExtra nº 17, realizada em 29 de outubro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS****Seção I****Do objetivo**

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer os requisitos gerais para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

Seção II**Da abrangência**

Art. 2º Esta Resolução é aplicável às áreas federais dos portos, dos terminais aquaviários e dos atracadouros, aos fundeadouros, às embarcações, aos passageiros, aos tripulantes, às empresas e aos órgãos intervenientes nas operações de transporte aquaviário de passageiros em embarcações de cruzeiros.

Parágrafo único. O embarque, o desembarque e o transporte aquaviário de viajantes, brasileiros ou estrangeiros, deve ocorrer de acordo com a Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a lhe substituir.

Seção III**Das definições**

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - afretador: aquele que tem a disponibilidade da embarcação ou parte dela, mediante remuneração pelo afretamento;

II - armador: pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

III - autoridade sanitária: autoridade competente no âmbito da área da saúde, que tem diretamente a seu cargo, e em sua área de atuação, a prerrogativa para aplicação das medidas sanitárias apropriadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território nacional, tratados e outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

IV - Certificado de Livre Prática: permissão emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal competente, para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos;

V - embarcação de cruzeiro: navio de passageiros que realiza viagens marítimas de lazer e normalmente visita múltiplos portos ou ancoradouros;

VI - evento de saúde: manifestação de uma doença ou ocorrências que possam colocar em risco a saúde pública;

VII - fator de risco: aquele estatisticamente relacionado à aparição de uma doença ou de um fenômeno sanitário, distinguindo-se fatores endógenos, próprios do indivíduo; exógenos, ligados ao ambiente; predisponentes, que fazem vulnerabilidade ao sujeito; e principiantes, que iniciam o fenômeno patológico;

VIII - fundeadouro de inspeção sanitária: ponto definido na carta náutica, ouvidas as autoridades marítima, portuária e sanitária;

IX - grupo de viagem: indivíduos que coabitam as mesmas instalações domiciliares, que possuam grau de parentesco ou que possuam vínculos afetivos desenvolvidos pré ou pós o embarque;

X - inspeção sanitária: investigação no local da existência ou não de fatores de risco, que poderão produzir agravo à saúde ou ao meio ambiente, incluindo a análise documental;

XI - notificação de doenças ou agravos: comunicação à autoridade sanitária local sobre a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão;

XII - porto de controle sanitário: portos organizados, terminais aquaviários e terminais de uso privativo, estrategicamente definidos do ponto de vista epidemiológico e geográfico, localizados no território nacional, onde se justifique o desenvolvimento de ações de controle sanitário;

XIII - prestação de serviços de interesse da saúde pública: aqueles serviços de interesse da saúde pública, praticados a bordo de embarcações, fundeadouros, atracadouros, e em portos de controle sanitário;

XIV - representante legal da embarcação: pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome do proprietário, armador ou responsável direto, preposta de gerir ou administrar seus negócios no País, constituindo seu agente, preposto, mandatário ou consignatário;

XV - responsável direto pela embarcação: pessoa física ou jurídica, em nome da qual a embarcação encontra-se inscrita ou registrada perante a autoridade marítima;

XVI - risco à saúde pública: probabilidade de ocorrência de um evento que possa afetar de forma adversa a saúde da população, com ênfase na disseminação internacional, ou que possa representar um perigo grave e direto;

XVII - terminal aquaviário: ponto de acostagem de embarcações, como terminais pesqueiros, marinas e outros, não enquadrados nos conceitos portuários da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, localizado no território nacional, sujeito ao controle sanitário;

XVIII - viajante: passageiro, tripulante, profissional não-tripulante, clandestino, em viagem em um meio de transporte.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS CONDICIONANTES PARA ANUÊNCIA DA ANVISA PARA AS OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES DE CRUZEIROS****Seção I****Dos requisitos iniciais**

Art. 4º A anuência da Anvisa para o início da atividade de embarcações com transporte de passageiros será concedida para operação nos portos em que o governo local tenha editado um Plano de Operacionalização, conforme disposto na Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 05 de outubro de 2021, estabelecendo as condições para assistência à saúde dos passageiros desembarcados e para execução local da vigilância epidemiológica ativa e desde que atendidos os critérios dispostos nesta Resolução.

§1º A anuência de que trata o caput fica condicionada ao cumprimento das regras previstas na Portaria GM/MS nº 2.928, de 26 outubro de 2021, que dispõe sobre a avaliação do cenário epidemiológico de COVID-19 e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações, ou outra que vier a lhe substituir.

§2º A anuência de que trata o caput será concedida à embarcação que opere o transporte aquaviário de passageiros, brasileiros ou estrangeiros, dentro dos limites da Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 5º O limite máximo de passageiros permitido nos navios de cruzeiros será disposto em Despacho editado pela Diretoria Colegiada da Anvisa, a ser aprovado por meio de Circuito Deliberativo.

Parágrafo único. O limite deve ser estabelecido de forma a assegurar o distanciamento físico mínimo, estabelecido na Portaria prevista no §1º do art. 4º desta Resolução, entre pessoas que não fazem parte do mesmo grupo de viagem, desde que respeitando-se o limite máximo de que trata o caput.

Art. 6º As cabines preparadas para acomodar os viajantes que necessitem de isolamento devem estar localizadas em área de acesso restrito e controlado.

Seção II

Da documentação prévia exigida pela Anvisa aos responsáveis pelas embarcações de cruzeiros

Art. 7º O armador, afretador, responsável legal ou representante legal da embarcação deve apresentar à Anvisa, as seguintes informações e documentos obrigatórios:

I - capacidade máxima da embarcação para o transporte de passageiros e de tripulantes;

II - número de cabines para passageiros e tripulantes disponíveis a bordo, caracterizando-as como individual, dupla, tripla ou coletiva (superior a 3 pessoas);

III - número de viajantes previstos a bordo, discriminado por passageiros e tripulantes;

IV - comprovação de contratação de serviços de apoio a bordo e em terra para prestação de serviços de investigação epidemiológica, assistências à saúde, hospitalar e laboratorial; isolamento e quarentena de viajantes e aquisição emergencial de suprimentos de saúde;

V - condições para o embarque e desembarque de tripulantes;

